



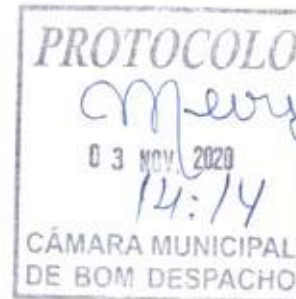
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

02
5

Of. nº 734/2020/GPBCN

Bom Despacho, 3 de novembro de 2.020

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Lei Complementar 35/2014 – Código de Obras

Senhora Presidente

O Código de Obras municipal possui omissões em relação a previsões sobre construções não residenciais. Projetos comerciais e industriais importantes para o desenvolvimento do Município não podem ser aprovados em razão de alguns dispositivos do Código com redações engessadas.

Algumas situações justificam tratar de forma diversa as construções residenciais e não residenciais. Porém, casos como o do artigo 49, não fazem distinção quanto à natureza da construção. E esta é a proposta de mudança, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 49.

Com a proposta, será estabelecida uma regra diferenciada para construções não residenciais, viabilizando projetos que contribuirão para o desenvolvimento econômico do Município.

A experiência mostra os pontos em que as leis precisam ser aperfeiçoadas e é isto que propomos com o presente projeto.

Pelas razões expostas, encaminho o projeto de lei anexo para apreciação, discussão e votação na maior brevidade possível, tendo em vista o relevante interesse público da matéria.

Atenciosamente,


Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
\$

Projeto de Lei nº 93/2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 Lei Complementar nº 35, de 22 de dezembro de 2.014 (Código de Obras e de Edificações do Município de Bom Despacho – Minas Gerais) e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao Art. 49 da Lei Complementar nº 35, de 22 de dezembro de 2.014, com a seguinte redação:

“ Art. 49 (...)

Parágrafo único. As edificações não residenciais, cujas alturas máximas não excedam a 12,0 m (doze metros), poderão ser construídas, com fachadas cegas, sem afastamentos laterais e de fundo, mediante deliberação do Secretário Municipal de Obras Públicas, desde que previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 3 de novembro de 2.020, 109º ano de emancipação do Município.


Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal